DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

PARECER Nº 485 /2026

Emendas nºs 1, 2 e 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026

Processo nº 506/2026

Iniciativa: DR. LELO

Assunto: Acresce ao art. 1º do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026 alterações na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, para dispor que se considera ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) no dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro.

Trata-se de Emendas de iniciativa parlamentar que pretendem alterar o Substitutivo n° 3 ao Projeto de Lei Complementar n° 20/2026 para conferir ajustes redacionais (emenda 1), reduzir as alíquotas do IPTU por Emenda de iniciativa Parlamentar (emenda 2) e alterar da data de ocorrência do fato gerador do IPTU para 31 de janeiro (emenda 3).

I. Emenda 1: ajustes redacionais por emenda de origem parlamentar

Trata-se de Emenda de iniciativa parlamentar que pretende alterar o Substitutivo n° 3 ao Projeto de Lei Complementar n° 20/2026 que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 17, de 1997 (Código Tributário Municipal).

Em suma, a emenda pretende introduzir alterações meramente redacionais ao substitutivo, explicitando os dispositivos legais que o Projeto de Lei Complementar de origem (PLC 20/2026) pretende revogar do Código Tributário Municipal, bem como nomear os anexos do PLC de origem. Tais medidas não trazem inovação jurídica, apenas conferem maior precisão e clareza redacional.
Nesse sentido, indicamos que vigora a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece regras para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Entre seus objetivos estão a clareza, a precisão e a ordem lógica dos textos normativos (art. 11). Ainda, o mesmo diploma também prevê que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas (art. 9°).

No caso em análise entende-se que a presente emenda tem por objetivo enumerar expressamente todas as revogações e garantir a clareza e precisão acerca dos dispositivos que serão revogados, bem como nomear os anexos de forma a facilitar sua identificação, medidas que condizem com os objetivos insculpidos na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Por fim, é importante esclarecer que o poder de emendar projetos de lei possui natureza eminentemente constitucional e qualifica-se

como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa deriva da própria ordem Constitucional e pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições de iniciativa do Poder Executivo ou constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, quais sejam: **1) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e 2) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)**.
Assim sendo, **entendemos não haver óbice jurídico para as alterações introduzidas através da presente emenda.**

II. Emenda 2: redução de alíquotas por Emenda de iniciativa Parlamentar

Trata-se de Emenda de iniciativa parlamentar que pretende alterar o Substitutivo n° 3 ao Projeto de Lei Complementar n° 20/2026 que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 17, de 1997 (Código Tributário Municipal) e em seus anexos.

Em suma, a Emenda pretende modificar os percentuais das Alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de forma a efetivamente reduzi-los.

Inicialmente, é preciso consignar que tanto Poder Legislativo quanto o Poder Executivo detêm competência para iniciar o Processo Legislativo em matéria tributária, sendo assim, emenda que pretenda promover tal alteração em alíquotas do IPTU, modificando projeto de natureza tributária, também está adstrita ao tema tributário de iniciativa concorrente entre os Poderes. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal na tese fixada no Tema nº 682: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal. ”.

Porém, em que pese a iniciativa concorrente há ainda uma importante questão a ser observada: a necessidade de estudo de impacto

O art. 113 do ADC, incluído pela EC 95/2016, é dispositivo utilizado para controle da validade de normas que **acarretam desoneração fiscal** e prescreve que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme orientação firmada pelo C. STF, o art. 113, do ADCT, é de observância obrigatória a **todos os entes federados**. Vejamos:

> O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima", instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dúvida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc." (g.n.) (ADI 6.118/RO, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 06.10.2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de

> Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento." (g.n.) (ADI 6.074/RO, Relª Min. ROSA WEBER, DJE 08.03.2021)

Nesse sentido, destacamos dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que **consideraram inconstitucionais alterações introduzidas por meio de Emendas Parlamentares que trouxeram desoneração fiscal em matéria tributária, justamente por estarem ausentes os Estudos de Impacto, nos termos do art. 113 do ADCT**. Vejamos:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AJUIZAMENTO PELO PREFEITO DO MUNCÍPIO DE ITUPEVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 474/2019 QUE CONCEDE ISENÇÃO FISCAL PARA TODOS OS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SITUADOS DENTRO DO DENOMINADO 'DISTRITO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE ITUPEVA'. BENESSE ESTENDIDA POR INICIATIVA CAMARÁRIA. 1. Pretensa declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Municipal nº 474/2019 que prevê isenções e reduções de até 50% (cinquenta por cento) de ITBI, IPTU e Taxas de Licença para Localização, Funcionamento, Taxa de Execução de Obras, além de isenção da Taxa de Licença para Funcionamento (alvará) em favor de todos os empreendimentos turísticos listados nos incisos I a VII do artigo 2º da citada norma, pelo prazo de 05 anos, prorrogável uma única vez. 2. Alegação no sentido de que a lei impugnada não distingue a isenção para empreendimentos turísticos novos e àqueles já existentes e em plena operação à época de sua edição. Concessão de benefícios apenas aos novos empreendimentos previstos no Projeto de Lei Complementar n. 540/2019, por força da renúncia de receita zero. **Alteração da lei por emenda do Legislativo suprimiu a expressão 'novos',**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

passando a conceder benefícios fiscais também aos empreendimentos já instalados, renunciando a receita, sem que tenha sido realizado estudo de impacto orçamentário-financeiro prévio ou previstas medidas de compensação. Pretensa declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 474/2019, em sua integralidade, por violação ao artigo 113 da ADCT e ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Pedido subsidiário de declaração parcial de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 474/2019, sem redução de texto, de modo a restringir a concessão dos benefícios fiscais exclusivamente a novos empreendimentos que venham a se instalar, não abrangendo empreendimentos já existentes à época da edição da lei, condicionando a pretendida isenção à observância do artigo 113 da ADCT, com apresentação prévia de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de medidas de compensação da renúncia de receita. Técnica diversa utilizada aqui; no caso de polissemia de sentidos de um ato normativo, a norma não deve considerar-se inconstitucional enquanto puder ser interpretada de acordo com a Constituição. 4. Artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 474/2019, que implicam em renúncia de receita ao conceder benefícios fiscais para todos os empreendimentos já instalados no denominado "Distrito Turístico do Município de Itupeva", uma vez que desprovida de estudo de impacto orçamentário-financeiro. Artigos da lei impugnados que impactam diretamente na receita municipal, constituída por tributos, preços e outros ingressos, a teor do que dispõe o artigo 159 da Constituição Estadual e que, portanto, comprometem o equilíbrio orçamentário municipal, pois reduzem a carga tributária de grandes empreendimentos já instalados no local, ainda que a finalidade se direcione ao fortalecimento da vocação turística do Município. **Afronta ao artigo 113 da ADCT. Municípios que devem observar os princípios constantes na Constituição Federal (artigo 29) e na Constituição Estadual (artigo 144). Precedentes. 5. Procedente a presente ação para dar interpretação conforme a constituição** e declarar a constitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Municipal n. 474/2019, desde que a concessão de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar n. 474/2019 tenha validade exclusivamente a novos empreendimentos que venham a se instalar no "Distrito Turístico de Itupeva", não abrangendo empreendimentos já instalados na mencionada área e já existentes à época da edição da lei, anotando-se o com efeito 'ex tunc', de forma a produzir efeitos a partir da data da vigência da referida norma que ocorreu em 17.12.2019. 8. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2398964-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2026; Data de Registro: 18/06/2026)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 273, "caput" e parágrafo único; e parágrafo único do artigo 303, todos da Lei Complementar nº 889, de 26 de março de 2020, do Município de Marília (o Código Tributário local). **Dispositivos que foram objeto das emendas parlamentares nº 14 e 16, as quais promoveram alterações na base de cálculo do IPTU relativo a novos loteamentos ("caput" e parágrafo único do art. 273), bem assim na alíquota do ITBI incidente na transmissão de propriedade a prazo mediante alienação fiduciária em garantia (parágrafo único do art. 303).** Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que não é de ser conhecida, uma vez que apenas a Constituição Estadual pode nesta sede servir de parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF. Norma de natureza tributária, e não orçamentária. **Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária**. Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682. Art. 174, § 6º da Constituição Estadual que é inaplicável ao caso. **Inobservância, contudo, do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro dos dispositivos que representam renúncia de receita. Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação procedente.**
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126681-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)

Saindo das matérias estritamente tributárias, outros julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgaram inconstitucionais emendas parlamentares que introduzem aumento de gastos ao Poder Executivo sem apresentar Estudo de Impacto. Vejamos:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Itapeva contra o artigo 3º da Lei Municipal nº 5.074/2024, que acrescentou o § 3º ao artigo 79 da Lei Municipal nº 2.789/2008, dispondo sobre o tempo de serviço para fins de aposentadoria dos servidores do Magistério Municipal. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em verificar a**

constitucionalidade do dispositivo legal que altera critérios de aposentadoria, introduzido por emenda parlamentar, sem pertinência temática com o projeto original e sem estudo de impacto orçamentário. III. Razões de Decidir 3. O dispositivo impugnado extrapola o poder de emenda parlamentar, não guardando pertinência temática com o projeto original, que tratava de reajuste salarial, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo 4. A norma implica aumento de despesas sem estimativa de impacto financeiro, violando o Tema 686 do STF. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.074/2024. **Tese de julgamento: 1. Emendas parlamentares devem respeitar a pertinência temática e não podem implicar aumento de despesas sem estudo de impacto.** 2. A competência para legislar sobre aposentadoria de servidores é exclusiva do Chefe do Executivo. Legislação Citada: CF/1988, art. 61, §1º, II, "b"; art. 84, VI, "a"; art. 113 do ADCT. Constituição do Estado de São Paulo, art. 24, §2º, item 4; art. 144. Jurisprudência Citada: STF, RE 650.898/RS, Tema 484, Tema 686. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2126681-15.2022.8.26.0000, Rel. Aroldo Viotti, Órgão Especial, j. 09.11.2022. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2040633-48.2025.8.26.0000, Rel. Afonso Faro Jr., Órgão Especial, j. 07.05.2025.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2395233-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 08/06/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ITAPEVA – Art. 5º da Lei Municipal nº 5.204, de 13/01/25, incluído por emenda parlamentar ao projeto de lei nº 186/24 – **Possibilidade de emenda parlamentar a projetos que envolvem matéria de iniciativa reservada ao chefe do Executivo**, **desde que (1) não importem em aumento da despesa** e (2) guardem pertinência temática com a proposição original – Alteração promovida pelo Legislativo que majora despesas – RE 745811/PA (Tema nº 686) **– Ausência de indicação de fonte de custeio, bem como de estimativa de impacto orçamentário e financeiro – Ofensa aos arts. 24, § 5º, e 25 da Constituição Estadual e art. 113 do ADCT** – Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2040633-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE MARÍLIA – Arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 994, de 24 de julho de 2024, e item 7-A do Anexo II da Lei Complementar nº 922, de 23 de novembro de 2021, incluídos pela Emenda Aditiva nº 1 ao projeto de Lei Complementar nº 23/24 – **Possibilidade de emenda parlamentar a projetos que envolvem matéria de iniciativa reservada ao chefe do Executivo, desde que (1) não importem em aumento da despesa** e (2) guardem pertinência temática com a proposição original – Alterações promovidas pelo Legislativo que majoram o vencimento do cargo de técnico de enfermagem – RE 745811/PA (Tema nº 686) **– Ausência de indicação de fonte de custeio, bem como de estimativa de impacto orçamentário e financeiro – Ofensa aos arts. 24, § 5º, e 25 da Constituição Estadual e art. 113 do ADCT –** Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2283239-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. I. Caso em exame: Emenda parlamentar que amplia a base de cálculo da complementação salarial para atingimento do Piso Salarial Nacional do Magistério. Município de Ubarana. Lei Complementar nº 144/2024. II. Questão em discussão: Limitação do poder de emenda em matéria cuja iniciativa para a deflagração do processo legislativo cabe ao Chefe do Executivo. III. **Razões de decidir: Acolhimento do pedido, vez que as modificações introduzidas pela emenda parlamentar no projeto original, além de destituídas de prévia estimativa do impacto sobre o orçamento municipal, implicariam aumento de despesas**. Inteligência dos artigos 24, § 5º, item 1, 25, caput, e 175, § 1º, da Constituição Estadual, e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Incidência das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para o Temas 484 e 686. Exame da doutrina e da jurisprudência. DISPOSITIVO: Procedência com ressalva.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2207425-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Reforçamos, não apenas para o caso de emendas parlamentar, mas também para apresentação de projetos de lei, sempre que estivermos diante de renúncia de receita, independente da iniciativa ser concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo, é necessário observar o art. 113 do ADCT. Vejamos o caso de Lei Complementar do município de Jardinópolis que

tratava de alterações da Planta Genérica de Valores e no caso produziu redução da alíquota sem o devido estudo de impacto:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 02, de 08.11.2023, do Município de Jardinópolis, que "**aprova a planta genérica de valores e fixa valores do m² de terrenos e das construções do Município de Jardinópolis, conforme disciplina dos artigos 15 e 44 da Lei nº 674, de 31 de dezembro de 1969, Código Tributário Municipal**". **Violação ao art. 113 do ADCT. Lei que resulta em redução de alíquota tributária (IPTU), cujo processo de elaboração foi deflagrado sem prévio estudo do impacto financeiro e orçamentário**. Precedentes desta E. Corte e do C. STF. Inconstitucionalidade caracterizada. Ação procedente.
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2310113-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Ainda, outros casos relacionados à isenção de IPTU sem estudo de impacto:

> Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Pirapozinho – Lei Municipal 4.542/2022, que dispõe sobre "desconto progressivo até 10% (dez por cento), no imposto predial e territorial urbano – IPTU, para proprietários de imóveis que mantiverem suas calçadas arborizadas e dá outras providências" – Concessão de benefício fiscal fora das hipóteses legais – **Renúncia de receitas – Exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro não atendida na norma impugnada – Incidência do Artigo 113 do ADCT aos Municípios – Exigência não observada no processo legislativo - Inconstitucionalidade da lei verificada** – Ação julgada procedente.
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2069464-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024)
>
> DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.592, DE 29 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE ILAHBELA, QUE ""INSTITUI O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO SUSTENTÁVEL 'IPTU VERDE' EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ILHABELA, QUE ESTABELECE BENEFÍCIOS FISCAIS POR MEIO DE SELOS AOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA IDÔNEA E EFETIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

ARTIGO 113 DO ADCT. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ilhabela contra a Lei nº 1.592, de 29 de junho de 2023, que institui o Programa de Certificação Sustentável IPTU Verde, concedendo benefícios fiscais por meio de selos aos participantes, alegando violação aos princípios da separação de poderes e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Lei nº 1.592/2023, ao conceder benefícios fiscais sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, viola os princípios constitucionais de separação de poderes e gestão responsável das finanças públicas. III. Razões de Decidir 3. A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, instituiu renúncia de receita sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, aplicável aos municípios. 4. A autonomia municipal não afasta a obrigatoriedade de observância das normas constitucionais de reprodução obrigatória, incluindo a necessidade de estudo de impacto financeiro para concessão de benefícios fiscais. IV. Dispositivo e Tese 5. **Julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.592/2023, do Município de Ilhabela. Tese de julgamento: 1. A concessão de benefícios fiscais deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelo artigo 113 do ADCT.** 2. A autonomia municipal não afasta a observância das normas constitucionais de reprodução obrigatória. Legislação Citada: CF/1988, arts. 1º, 18, 29, 31, 113 do ADCT; Constituição Estadual, arts. 5º, 47, II, XIV, 144, 176, I.; Lei nº 9.868/99, art. 27. Jurisprudência Citada: STF, ADI 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2236273-23.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 29/01/2025. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2052957-07.2024.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, 21/08/2024.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2066604-98.2026.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/08/2026; Data de Registro: 06/08/2026)

Conforme exposto, a Emenda ao Substitutivo n° 3 ao Projeto de Lei Complementar n° 20/2026 apresentada contém verdadeira renúncia fiscal e, sendo assim, **é necessário que a emenda seja apresentada com estimativa de impacto orçamentário e financeiro para atendimento do Artigo 113 do ADCT sob pena de inconstitucionalidade**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

Considerando que a presente emenda traz estimativa de impacto orçamentário e financeiro para atendimento do Artigo 113 do ADCT, entendemos não haver óbice jurídico para sua apresentação.

III. Emenda 3: alteração da data de ocorrência do fato gerador do IPTU para 31 de janeiro.

Trata-se de Emenda de iniciativa parlamentar que pretende alterar o Substitutivo n° 3 ao Projeto de Lei Complementar n° 20/2026 que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 17, de 1997 (Código Tributário Municipal) e em seus anexos.

Em suma, a Emenda pretende alterar o Código Tributário Municipal de Araraquara para consignar como data de ocorrência do Fato Gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o dia 31 de janeiro. Passemos à análise.

Inicialmente, é preciso consignar que tanto Poder Legislativo quanto o Poder Executivo detêm competência para iniciar o Processo Legislativo em matéria tributária, sendo assim, emenda que pretenda promover alterações no Código Tributário Municipal referentes ao IPTU e seus diversos aspectos está adstrita ao tema tributário de iniciativa concorrente entre os Poderes. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal na tese fixada no Tema nº 682: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal. ”.

Ainda, esclarece-se que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é tributo de natureza real, cuja incidência, base de cálculo e sujeição passiva encontram-se disciplinadas nos artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme:

> Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana **tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física**, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
> § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
> I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
> II - abastecimento de água;
> III - sistema de esgotos sanitários;
> IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
> V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
> § 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

> loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.
>
> Art. 33. A **base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel**.
>
> Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
>
> Art. 34. **Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título**.

Neste ponto, indicamos que o Código Tributário Nacional não trouxe previsão relativa à data de ocorrência do Fato Gerador do IPTU. Nesse sentido, destacamos que, por ser este tributo de competência municipal nos termos do Art. 156, inciso I da Constituição Federal, cabe ao município disciplinar seus diversos aspectos, em consonância com as previsões do CTN.

> A questão em análise está adstrita ao Fato Gerador do Tributo e a possibilidade de alteração, por lei municipal, da data em que ocorre o critério temporal que define o exato momento em que ocorre o fato imponível.

De início, destaca-se que o CTN assim define:

> Art. 114. **Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência**.

Explicitamos que o fato gerador é tradicionalmente posicionado como antecedente normativo da Regra Matriz de Incidência Tributária que, segundo a doutrina clássica, decorre da própria estrutura constitucional, e tem como finalidade **organizar e estruturar os critérios que determinam se um determinado fato faz nascer ou não obrigação de natureza tributária**. Nesse sentido, segundo Luís Eduardo Schoueri, o estudo do fato gerador abstrato, chamado de hipótese tributária, faz-se por meio de seus "critérios". A presente análise foca no aspecto do fato gerador que importa ao caso: o critério temporal. O **critério temporal indica o exato momento em que o fato imponível ocorre, ou seja, o momento a partir do qual se considera constituída a obrigação.** Segundo Schoueri (2017, p. 545) "cabe à lei definir este momento". Sobre o critério temporal, vejamos a importante lição de Paulo de Barros Carvalho:

> "A eleição do momento adequado para a realização do fato jurídico tributário se faz no plano das elaborações legislativas. É aquela entidade que designamos, por um processo de abstração lógica, de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

> critério temporal da hipótese, isto é, o conjunto de elementos que nos habilitam a identificar a condição que atua sobre determinado evento, subordinando-o no tempo. Tal critério, ao lado do espacial e do material, dá compostura à hipótese tributária, esboçada como a conjugação de diretrizes que nos facultam individualizar fatos que, acontecidos no campo das realidades tangíveis, suscitam o nascimento das relações jurídico-tributárias.". [1]

Ainda, destaca-se que a incidência do IPTU decorre de uma conduta permanente, e não instantânea. Assim quem constar na matrícula na data determinada na lei tributária como proprietário em regra é o contribuinte. Tradicionalmente, os municípios determinam tal data, ou seja, o critério temporal do fato gerador como 1° de janeiro, porém, entende-se que tal determinação de data não é obrigatória. Vejamos a importante lição de Luís Eduardo Schoueri:

> É assim **que cabe ao legislador, por exemplo, determinar expressamente que o "fato gerador" do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ocorre em 1º de janeiro de cada ano**. Afinal, a propriedade é um direito que tende a perdurar. O fato de uma pessoa ser proprietária de um imóvel no dia 1º de janeiro não impede que ela também o seja nos dias seguintes. **Qualquer dessas datas (ou todas elas) poderiam configurar um fato jurídico tributário. É opção do legislador a incidência anual**. Do mesmo modo, é decisão do legislador que o Imposto de Renda se apure mediante acréscimos patrimoniais verificados anualmente, a cada 31 de dezembro; **nada impede seja o intervalo diverso** (Luís Eduardo Schoueri, 2017, p. 546)

Sobre a determinação do critério temporal do IPTU, também destacamos a lição de Luiz Antônio Zanini Fornerolli[2]:

> O aspecto temporal do IPTU m**arca no tempo o momento em que se deve considerar ocorrida a sua hipótese de incidência**, permitindo que a ocorrência do fato jurígeno determine a derivação de todos os efeitos jurídicos relevantes dele decorrentes. **Esse marco temporal deve ser fixado pelo legislador municipal por meio de lei ordinária, que delineie, apontando no tempo, o momento em que se deve considerar ocorrido o fato jurídico tributário**. A indicação deve consistir no dia e mês, para cada ano, dissipando assim possíveis dúvidas, para dela extratar os efeitos jurídicos pretendidos. **Em regra, é sempre o dia 1° de janeiro de**

[1] CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Apud. Rafael Coelho Pacheco Nogueira, 2020. SPECTOS GERAIS E POLÊMICOS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. DOI: http://dx.doi.org/10.46801/2595-6280-rdta-45-18

[2] Luiz Antônio Zanini Fornerolli. **IPTU: um estudo sobre sua estrutura jurídica.** Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 32, n. 113, out./mar. 2006/2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/9e38e395-2223-4dbe-b9d1-47a38517e738/content.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

> **cada ano (exercício financeiro). Isso não quer dizer que o legislador não possa estabelecer outra data para o nascimento da relação jurídico-tributária, que poderá ser bienal, anual, ou qualquer outra fração de tempo, até mesmo diária (BECKER, 1972, p. 391). Releva dizer que o período deve ficar à discricionariedade do legislador** (Luiz Antônio Zanini Fornerolli, 2006/2007, p. 56-57)

Assim, conforme depreende-se da análise doutrinária acima exposta, entende-se que é permitido ao Município eleger discricionariamente a data de ocorrência do fato gerador do IPTU. Reforçamos que de modo geral, os Municípios elegem 1º de janeiro de cada ano, exigindo o tributo através de envio de carnê de cobrança aos contribuintes.

Nesse sentido, destacamos para a presente análise o caso do Município de São Paulo, que possui em seu código tributário a data de 1° de janeiro como critério temporal do IPTU, porém apresenta também outras datas de ocorrência do fato gerador do IPTU que variam conforme acontecimentos de fatos relativos à propriedade. Vejamos:

> Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.
>
> § 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:(Incluído pela Lei nº 15.406/2011)
>
> **I - em 1º de janeiro de cada exercício;**(Incluído pela Lei nº 15.406/2011)
>
> II - **no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorre**r:(Incluído pela Lei nº 15.406/2011)
>
> a) **construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel**, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;(Incluído pela Lei nº 15.406/2011)
>
> b) **constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada**;(Incluído pela Lei nº 15.406/2011)
>
> c) **instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.**(Incluído pela Lei nº 15.406/2011)

Conforme verifica-se, ainda que haja previsão geral de incidência do IPTU em 1° de janeiro, o inciso II permite que a data de ocorrência do fato gerador contemple qualquer dia do ano em caso de ocorrência das situações que termina.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

Tal previsão foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, após questionamentos em sede de Recurso Extraordinário contra acórdão do TJSP em sede de ação ordinária. Trazemos à baila trecho do voto do Ministro Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes no julgamento, que analisou alegação de afronta ao princípio da anualidade, tendo em vista a ocorrência de fatos geradores do IPTU em períodos diversos, inferior a um ano (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.432 SÃO PAULO). Vejamos: [3]

> "A definição do momento de ocorrência do fato gerador do IPTU é de suma relevância, pois se não se sabe quando acontece não se pode dizer que haja imposto a ser cobrado. **A fixação do momento da ocorrência do fato gerador do IPTU é de incumbência do Município, uma vez que o Código Tributário Nacional não fixou uma data ou período específico para tal tributo**. Como regra geral, tem-se adotado o ano civil, especificando o dia 1º de janeiro de cada ano. **Entretanto, há liberdade para os Municípios nessa fixação, pois o CTN não determinou nada a esse respeito, nem ao menos que o imposto fosse anual, o que permitiria que a lei municipal previsse a ocorrência de fatos geradores em períodos menores ou maiores de tempo.** (…) **Assim, cabe ao ente municipal fixar o momento da ocorrência do fato gerador do IPTU, não havendo obrigatoriedade de que o imposto seja anual, nem que seu fato gerador ocorra sempre em 1º de janeiro de cada ano**.

Assim, tal qual consignou o STF no julgado acima, há liberdade para os Municípios determinarem a data de ocorrência do fato gerador do IPTU, pois o CTN não determinou nada a esse respeito, nem ao menos determinou que o imposto fosse anual, o que permitiria que a lei municipal previsse a ocorrência de fatos geradores em períodos menores ou maiores de tempo. Novamente recorremos à lição de Schoueri (2017, p. 550)

> **Quando se admite a liberdade do legislador na fixação do critério temporal, importa não perder de vista que este é apenas um dos aspectos da hipótese tributária.** Nesse sentido, não significa admitir que o legislador fixe arbitrariamente uma data: deve ela ter razoável conexão com os demais critérios daquela hipótese.

[3] "TRIBUTÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA APELAÇÃO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – IPTU. EXERCÍCIO DE 2012. Sentença que julgou improcedente a ação. Apelo da autora. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE (…). (…) MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IPTU. O Código Tributário Nacional não fixou uma data ou período específico para o momento da ocorrência do fato gerador do IPTU. Como regra geral, tem-se adotado o ano civil, especificando o dia 1º de janeiro de cada ano. Entretanto, há liberdade para os Municípios nessa fixação, pois o Código Tributário Nacional não determinou nada a esse respeito, nem ao menos que o imposto fosse anual, o que permitiria que a lei municipal previsse a ocorrência de fatos geradores em períodos menores ou maiores de tempo. Doutrina. LEI MUNICIPAL Nº. 6.989/66. Redação dada pela Lei Municipal 15.406/2011. Legislação municipal que estabeleceu no artigo 2º §1º, inciso I, o dia 1º de janeiro de cada exercício como sendo o momento da ocorrência do fato gerador do imposto predial. Demais parágrafos e incisos do referido artigo que regulam situações como construção ou modificação de edificação no curso do exercício, instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou verticais, gerando lançamentos complementares de forma proporcional ao período restante do exercício. Possibilidade. Doutrina Apelante que comunicou a conclusão da obra ao ". (eDOC 11 p. 2-3)

> Assim, se o legislador fixa uma data dentro do período em que se dão os fatos que compõem o fato jurídico tributário, não precisa coincidir com o último dos eventos, já que a hipótese – vale insistir – compõe-se de uma série de circunstâncias**. É aceitável, daí, que o legislador escolha aquela mais conveniente.**

Assim sendo, considerando a competência tributária municipal insculpida no Art. 156, I da Constituição, o critério temporal do IPTU é definido pelo legislador municipal, ou seja, este é o responsável por estabelecer o nascimento da relação jurídico-tributária, podendo definir a data que julgar mais conveniente. Assim, **entendemos não haver óbice jurídico para apresentação da presente emenda**.

IV. Conclusão

Quanto aos ajustes redacionais por emenda de origem parlamentar

Considerando que a emenda apresentada não introduz inovação no ordenamento jurídico, tendo natureza meramente redacional visando conferir clareza e precisão, está em plena consonância com os preceitos trazidos pela Lei Complementar Federal n° 95/98. Ainda, estão em plena consonância com a prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa, não esbarrando nas limitações constitucionais ao poder de emendar, motivo pelo qual **entendemos não haver óbice jurídico para as alterações introduzidas através da presente emenda.**

Quanto à alteração da data de ocorrência do fato gerador do IPTU para 31 de janeiro.

Considerando a competência tributária municipal insculpida no Art. 156, I da Constituição, entende-se que o critério temporal do IPTU é definido pelo legislador municipal, ou seja, este é o responsável por estabelecer o nascimento da relação jurídico-tributária, podendo o legislador municipal definir a data que julgar mais conveniente.

Há liberdade para que os Municípios determinarem a data de ocorrência do fato gerador do IPTU, pois o CTN não determinou nada a esse respeito, nem ao menos determinou que o imposto fosse anual, o que permitiria que a lei municipal previsse a ocorrência de fatos geradores em períodos menores ou maiores de tempo.

Sendo assim, considerando os argumentos acima apresentados**, entende-se que é permitido ao legislador municipal definir a data que julgar mais conveniente como critério temporal para ocorrência do Fato Gerador do IPTU**.

Quanto ao aumento de alíquotas de IPTU por emenda parlamentar.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal na tese fixada no Tema nº 682 de que: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal. ”, **entendemos que não há óbice para apresentação de**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

Emenda reduzindo as alíquotas do atual projeto do Poder Executivo, porém **é necessário que ela seja apresentada com estimativa de impacto orçamentário e financeiro para atendimento do Artigo 113 do ADCT.**

Considerando que a presente emenda traz estimativa de impacto orçamentário e financeiro, entendemos não haver óbice para sua apresentação, pois atendidas as exigências do Art. 113 do ADCT.
É o parecer.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade das emendas apresentadas.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 26 de outubro de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

_____ _____
Geani Trevisóli **Maria Paula**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=M80B9DE1SSHT6RDZ , ou vá até o site https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **M80B-9DE1-SSHT-6RDZ**

GEANI TREVISÓLI	**DR. LELO**	**MARIA PAULA**
Vereadora - 1º Secretário	Vereador	Vereadora
Assinado em 26/10/2026, às 14:10:15	Assinado em 26/10/2026, às 14:36:39	Assinado em 26/10/2026, às 15:00:20

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 485/2026 à Emenda nº 3/2026 ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M80B-9DE1-SSHT-6RDZ